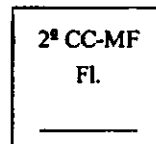
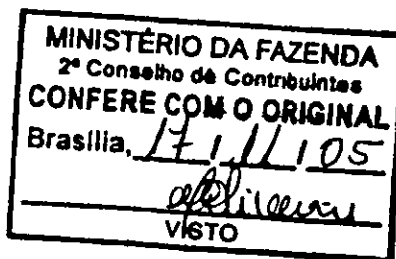


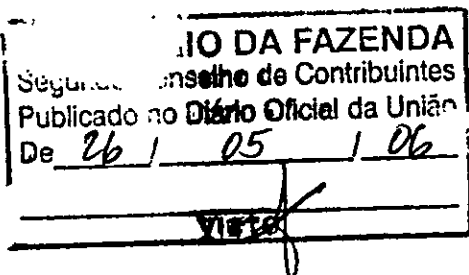


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13908.000029/2001-17
Recurso nº : 125.058
Acórdão nº : 203-10.322



Recorrente : P. UEDA & IRMÃOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



COFINS. DECADÊNCIA. O art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, estipula que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE REGEM A MULTA DE OFÍCIO E OS JUROS DE MORA. O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO. A aplicação multa de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada de ofício.

JUROS DE MORA. O § 1º do art. 161 do CTN dispõe que serão calculados à taxa de 1% ao mês somente quando a lei não dispuser de modo diverso.

SELIC. A taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: P. UEDA & IRMÃOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski (Suplente) e Valdemar Ludvig quanto à decadência (cinco anos).

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

Antonio Bezerra Neto
Presidente e Relator

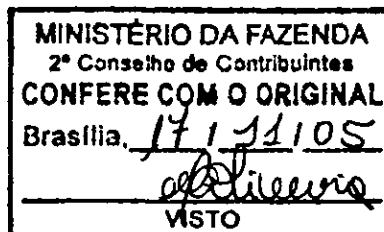
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13908.000029/2001-17
Recurso nº : 125.058
Acórdão nº : 203-10.322

Recorrente : P. UEDA & IRMÃOS LTDA.

A empresa P. UEDA & IRMÃOS LTDA., em 09/08/2001, foi autuada (doc. fls. 74/76) por falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de apuração de abril/92, maio/92, setembro/92, outubro/92, fevereiro/93, março/93, maio/93 a fevereiro/94 e abril/94 a novembro/95. Exigiu-se a contribuição devida, a multa de ofício e os juros de mora, perfazendo o auto de infração o total de R\$ 287.953,34.

Às fls. 92/105 a autuada apresentou impugnação tempestiva onde alegou, em sede preliminar, que o auto de infração era nulo, e no mérito arguiu a inconstitucionalidade das Leis que fixaram a multa de ofício em 75% e que determinaram a aplicação da Taxa Selic como juros de mora, afirmando ser, devidos a razão de 1% ao mês, conforme estipulado no CTN.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls. 107/108):

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/05/1992, 01/09/1992 a 31/10/1992, 01/02/1993 a 31/03/1993, 01/05/1993 a 28/02/1994 01/04/1994 a 30/11/1994

Ementa: NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/05/1992, 01/09/1992 a 31/10/1992, 01/02/1993 a 31/03/1993, 01/05/1993 a 28/02/1994 01/04/1994 a 30/11/1994

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.

Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (Selic), e multa de ofício, por expressa previsão legal.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 119/127, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes onde:

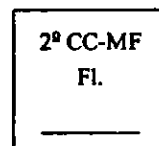
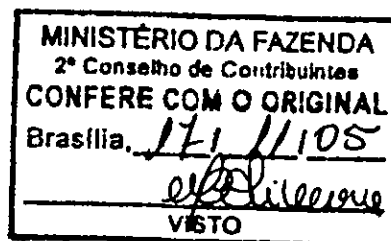
- alegou que houve a decadência do direito de lançar a Cofins referente aos períodos do auto de infração, visto o disposto no § 4º do art. 150 do CTN; e

- reiterou seus argumentos de impugnação, quanto à multa de ofício e aos juros de mora.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 13908.000029/2001-17
Recurso n^o : 125.058
Acórdão n^o : 203-10.322



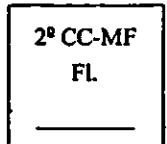
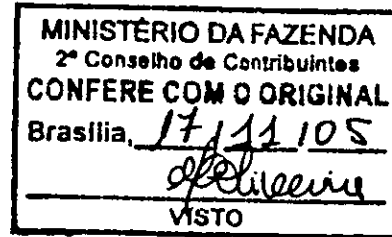
À fl. 128 constou declaração da recorrente que afirmou não possuir bens para arrolamento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13908.000029/2001-17
Recurso nº : 125.058
Acórdão nº : 203-10.322



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso voluntário cumpre os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

Trata o presente processo de exigência de ofício da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, pela falta de recolhimento da contribuição nos períodos de apuração de abril/92, maio/92, setembro/92, outubro/92, fevereiro/93, março/93, maio/93 a fevereiro/94 e abril/94 a novembro/95.

No apelo apresentado a este Conselho a recorrente alega a decadência do direito de lançar a contribuição; argúi a inconstitucionalidade das leis que regem a multa de ofício e os juros de mora; e insurge-se contra o percentual da multa lançada e a utilização da SELIC no cálculo dos juros de mora, defendendo que o CTN impõe o limite máximo de 1% para tais encargos.

DECADÊNCIA

À Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS deve-se aplicar as regras gerais das contribuições para a seguridade social, que estão dispostas na Lei nº 8.212/91.

Sobre decadência, dispõe o art. 45, I da Lei nº 8.212/91, in verbis:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído."

Dessa forma, verifico que não houve a decadência dos créditos da Cofins relativamente aos períodos de apuração de abril/92, maio/92, setembro/92, outubro/92, fevereiro/93, março/93, maio/93 a fevereiro/94 e abril/94 a novembro/95, já a ciência ao auto de infração de fls. 74/76 foi dada em 09/08/2001 (doc. fls. 74), antes do prazo de dez anos do citado dispositivo legal.

INCONSTITUCIONALIDADE

Quanto à inconstitucionalidade das leis que regem a multa de ofício e os juros de mora, é pacífico neste Colegiado o entendimento que não compete à autoridade administrativa a apreciação, atributo exclusivo do Poder Judiciário, por expressa determinação constitucional.

MULTA DE OFÍCIO

No que tange à multa de ofício verifico que é plenamente aplicável ao caso em tela, e o percentual de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada de ofício.

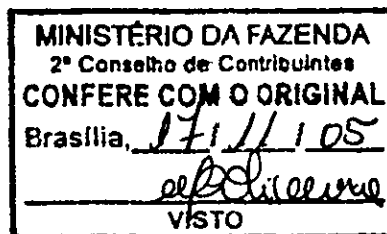
JUROS DE MORA

No tocante aos juros de mora, o § 1º, do art. 161, do CTN dispõe que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês, somente quando a lei não dispuser de modo diverso.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes


Processo nº : 13908.000029/2001-17
Recurso nº : 125.058
Acórdão nº : 203-10.322



A exigência desses encargos nos percentuais lançados se deu conforme dispositivos legais em pleno vigor. A taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96, e este não é o foro competente para discutir eventual inconstitucionalidade porventura existente na lei.

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 09 de agosto de 2005.


ANTÔNIO BEZERRA NETO